



SENADO FEDERAL

## EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se os artigos 56, 57, 58 e 59 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

SF/16202.779973-00

### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos encontram-se inseridos na “Subseção VII – Do Regime Tarifário”.

Nesse sentido, sabe-se que é papel típico dos órgãos reguladores dispor sobre o regime tarifário. Isso é a essência da regulação, corretamente prevista na Lei nº 11.182/2005 para o setor de aviação civil. Retirar dos órgãos reguladores esse instrumento típico de regulação, consagrado mundialmente, é sinal de claro enfraquecimento do modelo regulatório adotado no Brasil, representando um enorme retrocesso no processo de evolução da regulação dos mercados brasileiros.

Aqui vale pontuar que seria um avanço o presente projeto de lei, além de revogar a Lei 6.009/73, alterar a lógica de regulação de preços no setor aeroportuário brasileiro. Em vez de emitir um (equivocado) comando geral de regulação de preços para todos os aeródromos civis explorados em regime público (o que é inviável, ainda que fosse correto, uma vez que alcança centenas de aeroportos), o código estabeleceria que isso seria feito pelo regulador quando essa for a melhor opção regulatória disponível. Nesse cenário, o regulador teria que justificar amplamente por que está tomando a decisão de regular preços diretamente. Isso representaria uma modernização efetiva do marco regulatório brasileiro, alinhando-se com as melhores práticas internacionais.

Vale reparar que a estrutura tarifária, hoje engessada em lei, poderia ser discutida e estabelecida, quando necessário, por meio de ato da autoridade de aviação civil, podendo se amoldar às características dos diferentes aeroportos brasileiros, que variam de tamanho, perfil de tráfego, ambiente competitivo, entre outros fatores. Isso certamente permitiria soluções mais eficientes.

Ademais, não faz sentido estabelecer em lei um mecanismo de regulação por ameaça (regulação direta de preços específicos quando constatados abusos) para todos os aeródromos civis explorados em regime público no Brasil, o que é claramente inviável, ainda que fosse correto (centenas de aeroportos). A extensão de medidas regulatórias como essa, hoje já estabelecidas em atos da autoridade de aviação civil, tem que ter a necessária flexibilidade de um ato infralegal.

Sala da comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Líder do Governo



**SENADO FEDERAL**

||||| SF/16202.779973-00